DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2323/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7363/2018
PROTOCOLO	: 1913894
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1- CLAUDIO OSÓRIO MACHADO 2- CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
CARGOS	: 1- SUPERINTENDENTE (24/01/2018 A 31/12/2018) 2- SECRETÁRIO DE SAÚDE (14/12/2018 A 31/12/2018)
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2471/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
FAVORECIDO	: COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE AÇÂO JUDICIAL EM FAVOR DE MOISES WISNIEWKSKI
VALOR	: R$ 136.438,20
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio de **Dispensa de Licitação**, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, e da emissão da **Nota de Empenho de Despesa n. 2471/2018**, em favor da empresa Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., como termo substitutivo do contrato, para a aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial em favor de Moises Wisniewkski, **bem como de sua execução financeira**.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), concluiu na **Análise n. 20436/2018** (pç. 16, fls. 91-95) pela **regularidade** do procedimento licitatório por Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho n. 2471/2018.

Posteriormente, o gestor do Fundo Especial de Saúde remeteu novos documentos referentes à execução financeira para apreciação à peça n. 19 (fls. 99/113), no qual a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu por meio da **Análise n. 3077/2019** (pç. 21, fls. 116-119) pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 2471/2018, **ressalvando** todavia, o fato de não ter ocorrido o pagamento dentro dos 30 dias de prazo contados da

entrega da mercadoria e nota fiscal, em desacordo com o termo de referência (pç. 8, fls. 44-45).

Em sequencia, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16068/2019** (pç. 23, fls. 121-122), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório por meio de Dispensa de Licitação, da formalização da Nota de Empenho n. 2471/2018 e da execução do substitutivo contratual, com ressalva para a fato apontado na análise do corpo técnico, desafiando a imposição de multa ao responsável desidioso.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do procedimento licitatório por meio de Dispensa, da emissão da Nota de Empenho n. 2471/2018, como instrumento substitutivo de contrato, bem como de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento de Dispensa de Licitação, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa 54, de 2016, vigente à época).

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESA

A Nota de Empenho n. 2471/2018 está de acordo com o § 4º do art. 62 da

Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamentos para cumprimento de ação judicial em favor de Moises Wisniewkski.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 21, fl. 117):

SALDO EMPENHADO	R$ 136.438,20
TOTAL LIQUIDADO	R$ 136.438,20
TOTAL PAGO	R$ 136.438,20

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão do fato de não ter ocorrido o pagamento dentro dos 30 dias de prazo contados da entrega da mercadoria e nota fiscal, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), com a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho em parte o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, a formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 2471/2018**, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL